

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1207, de 2024.

Publicação: DOU de 28 de fevereiro de 2024.

Ementa: Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.207, de 27 de fevereiro de 2024, altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur.

A MPV nº 1.207, de 27 de fevereiro de 2024 é composta por quatro artigos. O art. 1º altera dispositivos da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020. A alteração do art. 4º dessa Lei visa à alteração do inciso IV e à inclusão do inciso V para acrescentar, entre as competências da Embratur, apoiar as medidas de preparação, de organização e de logística para a realização de grandes eventos de importância internacional, para impulsionar a imagem do País no exterior. A alteração do art. 5º foi feita por meio da alteração de parágrafo único para estabelecer que, “na contratação da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades previstas no art. 4º, será dispensável a licitação”.

O art. 1º da MPV prevê a alteração do art. 11 da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, que estabelece que “compete ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, estabelecer os termos do contrato de gestão e supervisionar a

gestão da Embratur”. A nova redação do inciso II do § 2º do art. 11 determina que o contrato de gestão conterà “as metas, os objetivos, os prazos e as responsabilidades para a execução do plano de trabalho e os critérios para a avaliação da aplicação dos recursos administrados pela Embratur, inclusive os provenientes de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, assegurada, na definição de metas e objetivos, assim como na aplicação dos recursos, a atribuição de tratamento equânime à promoção das distintas regiões geográficas do País, das unidades da Federação por elas abrangidas e de seus Municípios, de forma consonante com o respectivo potencial turístico”.

O art. 14 da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, que elenca as receitas da Embratur, também foi alterado pela MPV. Foram alterados os incisos VIII e IX e incluído o inciso X. Desse modo, passaram a constituir receitas da Embratur os recursos provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

O art. 2º da Medida Provisória alterou dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que trata da Política Nacional do Turismo. A redação do inciso II do art. 8º foi alterada para atualizar a denominação da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – Embratur como componente do Sistema Nacional de Turismo.

A redação do *caput* do art. 14 também foi alterada. Segundo a nova redação, “o Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio da Embratur, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas à formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, ao



intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem”.

Também foi alterada pelo art. 2º da MPV a redação do inciso I do art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. Segundo a alteração, um dos mecanismos operacionais de canalização de recursos para o suporte financeiro ao setor turístico virá da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo. A redação do inciso VI do art. 20 também foi alterada pela MPV, estabelecendo que recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fungetur em empreendimentos turísticos passam a constituir recursos do Fundo.

O **art. 3º** da MPV nº 1.207, de 27 de fevereiro de 2024, revogou o art. 22 e o § 3º do art. 34 da Lei nº 14.002, de 2020.

O **art. 4º** da MPV contém a cláusula de vigência.

A Proposta tem por objetivos principais: i) adicionar como receita da Embratur recursos provenientes de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, com o intuito de assegurar o custeio e as atividades finalísticas da Agência; ii) possibilitar que a Embratur, como serviço social autônomo, elabore regulamento próprio e simplificado de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações; iii) retirar o direcionamento exclusivo dos recursos da Embratur para o turismo doméstico, em casos de decretação de estado de emergência declarado pelo governo brasileiro, por compreender que mesmos nestas situações devem ser mantidas ações de melhoramento da imagem do País no exterior; iv) adicionar como competência da Embratur o apoio às medidas de preparação, de organização e de logística para a realização de grandes eventos de importância internacional, para impulsionar a



imagem do País no exterior; v) prever que órgãos e entidades da administração pública poderão contratar a Embratur com dispensa de licitação para realização das atividades de sua competência; e vi) realizar ajustes para atualizar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 e compatibilizá-la com a Lei nº 14.002, de 2020, entre outros, para possibilitar que o Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio da Embratur, possa utilizar, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais.

A **relevância** e a **urgência** da MPV nº 1.207, de 27 de fevereiro de 2024, reside, principalmente, na escassez de recursos para manutenção da Agência e na possibilidade iminente de seu fechamento, em caso de não acatamento dessa proposta. Ressalta-se que apesar do progresso advindo da sanção da Lei nº 14.002, de 2020, detecta-se que a entidade enfrenta graves dificuldades que, caso não sanadas, podem invalidar todo o esforço já empreendido para possibilitar uma atuação profissional e eficiente em relação à promoção e posicionamento da imagem turística do Brasil.

Por fim, quanto aos aspectos **orçamentários-financeiros**, a MPV está alinhada ao disposto no art. 62 da Constituição Federal e atende as normas definidas nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos art. 132 e 133 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Marcio de Oliveira Junior
Consultor Legislativo

